

formação de recursos humanos e a coerência global do sistema o justifiquem.

Artigo 182.º

Norma revogatória

1 — São revogados os seguintes diplomas:

a) Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro (autonomia das universidades);

b) Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro;

c) Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro (Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior), alterada pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

d) artigo 17.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto (estabelece as bases do financiamento do ensino superior), alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto;

e) Decreto-Lei n.º 293/90, de 21 de Setembro (possibilidade de nomeação de vice-reitores pelos reitores das universidades);

f) artigos 12.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Abril (estabelece os princípios da política de acção social no ensino superior);

g) Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

h) Decreto n.º 21 160, de 11 de Maio de 1932 (uniformiza e colige num só diploma todas as disposições legais referentes à disciplina académica), conjugado com o Decreto-Lei n.º 44 357, de 21 de Maio de 1962, e com o Decreto-Lei n.º 27/71, de 5 de Fevereiro;

i) Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro (regula o processo de instalação dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 38/94, de 31 de Março;

j) Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro (adopta medidas de desenvolvimento e aprofundamento da lei da autonomia das universidades no plano da gestão de pessoal, orçamental e patrimonial).

2 — São derogadas as demais normas que contrariem o disposto na presente lei.

3 — A revogação a que se refere a alínea j) do n.º 1 entende-se sem prejuízo da aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, quando ainda não tenha ocorrido.

4 — Enquanto não for publicado o diploma regulamentar do procedimento de reconhecimento de interesse público dos estabelecimentos de ensino superior privados, manter-se-á em vigor nessa matéria o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo em tudo o que não contrariar a presente lei.

Artigo 183.º

Adequação

1 — A adequação aos requisitos a que se referem os artigos 47.º e 49.º deve ser realizada pelas instituições de ensino superior, públicas e privadas, até ao início do ano lectivo subsequente ao termo do prazo de 18 meses contado a partir da entrada em vigor da presente lei, sob

pena de revogação da autorização de funcionamento dos respectivos ciclos de estudos.

2 — No caso das instituições de ensino politécnico, o prazo de 18 meses a que se refere o número anterior é contado a partir da data de entrada em vigor do decreto-lei que regulará a atribuição do título de especialista.

3 — As instituições de ensino superior privadas, bem como as respectivas entidades instituidoras, devem proceder à sua adequação ao disposto na presente lei quanto aos respectivos requisitos no prazo de 18 meses sobre a sua entrada em vigor, sob pena de revogação do reconhecimento de interesse público e da autorização de funcionamento dos ciclos de estudos.

Artigo 184.º

Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação, salvo no que depender da aprovação dos novos estatutos das instituições de ensino superior e da entrada em funcionamento dos novos órgãos.

2 — O novo sistema de órgãos de governo entra em funcionamento:

a) Com a tomada de posse do novo reitor ou presidente; ou

b) No prazo de cinco dias úteis sobre a data da conclusão do processo de constituição e tomada de posse do conselho geral, na ausência de declaração de renúncia do reitor ou presidente no caso de se encontrar abrangido pelo n.º 3 do artigo 174.º

Artigo 185.º

Avaliação da aplicação

A aplicação da presente lei é objecto de avaliação cinco anos após a sua entrada em vigor.

Aprovada em 19 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 23 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 23 de Agosto de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução da Assembleia da República n.º 42/2007

Aprova o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, feito em Nova Iorque em 9 de Setembro de 2002

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

Aprovar o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, feito em Nova Iorque em 9 de Setembro de 2002, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa, e respectiva tradução em língua portuguesa, se publica em anexo.

Artigo 2.º

Declaração

No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, nos termos do artigo 34.º do Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, a República Portuguesa formula a seguinte declaração:

«No âmbito do Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, Portugal declara que as pessoas referidas no artigo 23.º, que sejam nacionais ou tenham residência permanente em Portugal, gozam, no território português, apenas dos privilégios e imunidades referidos no mesmo artigo.»

Aprovada em 19 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**AGREEMENT ON THE PRIVILEGES AND IMMUNITIES
OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT**

The States Parties to the present Agreement:

Whereas the Rome Statute of the International Criminal Court adopted on 17 July 1998 by the United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries established the International Criminal Court with the power to exercise its jurisdiction over persons for the most serious crimes of international concern;

Whereas article 4 of the Rome Statute provides that the International Criminal Court shall have international legal personality and such legal capacity as may be necessary for the exercise of its functions and the fulfilment of its purposes;

Whereas article 48 of the Rome Statute provides that the International Criminal Court shall enjoy in the territory of each State Party to the Rome Statute such privileges and immunities as are necessary for the fulfilment of its purposes;

have agreed as follows:

Article 1

Use of terms

For the purposes of the present Agreement:

a) «The Statute» means the Rome Statute of the International Criminal Court adopted on 17 July 1998 by the United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court;

b) «The Court» means the International Criminal Court established by the Statute;

c) «States Parties» means States Parties to the present Agreement;

d) «Representatives of States Parties» means all delegates, deputy delegates, advisers, technical experts and secretaries of delegations;

e) «Assembly» means the Assembly of States Parties to the Statute;

f) «Judges» means the judges of the Court;

g) «The Presidency» means the organ composed of the President and the First and Second Vice-Presidents of the Court;

h) «Prosecutor» means the Prosecutor elected by the Assembly in accordance with article 42, paragraph 4, of the Statute;

i) «Deputy prosecutors» means the deputy prosecutors elected by the Assembly in accordance with article 42, paragraph 4, of the Statute;

j) «Registrar» means the registrar elected by the Court in accordance with article 43, paragraph 4, of the Statute;

k) «Deputy registrar» means the deputy registrar elected by the Court in accordance with article 43, paragraph 4, of the Statute;

l) «Counsel» means defence counsel and the legal representatives of victims;

m) «Secretary-General» means the Secretary-General of the United Nations;

n) «Representatives of intergovernmental organizations» means the executive heads of intergovernmental organizations, including any official acting on his or her behalf;

o) «Vienna Convention» means the Vienna Convention on Diplomatic Relations of 18 April 1961;

p) «Rules of Procedure and Evidence» means the Rules of Procedure and Evidence adopted in accordance with article 51 of the Statute.

Article 2

Legal status and juridical personality of the Court

The Court shall have international legal personality and shall also have such legal capacity as may be necessary for the exercise of its functions and the fulfilment of its purposes. It shall, in particular, have the capacity to contract, to acquire and to dispose of immovable and movable property and to participate in legal proceedings.

Article 3

General provisions on privileges and immunities of the Court

The Court shall enjoy in the territory of each State Party such privileges and immunities as are necessary for the fulfilment of its purposes.

Article 4

Inviolability of the premises of the Court

The premises of the Court shall be inviolable.

Article 5

Flag, emblem and markings

The Court shall be entitled to display its flag, emblem and markings at its premises and on vehicles and other means of transportation used for official purposes.

Article 6

Immunity of the Court, its property, funds and assets

1 — The Court, and its property, funds and assets, wherever located and by whomsoever held, shall be immune from every form of legal process, except insofar as in any particular case the Court has expressly waived its immunity. It is, however, understood that no waiver of immunity shall extend to any measure of execution.

2 — The property, funds and assets of the Court, wherever located and by whomsoever held, shall be immune from search, seizure, requisition, confiscation, expropriation and any other form of interference, whether by executive, administrative, judicial or legislative action.

3 — To the extent necessary to carry out the functions of the Court, the property, funds and assets of the Court,

wherever located and by whomsoever held, shall be exempt from restrictions, regulations, controls or moratoria of any nature.

Article 7

Inviolability of archives and documents

The archives of the Court, and all papers and documents in whatever form, and materials being sent to or from the Court, held by the Court or belonging to it, wherever located and by whomsoever held, shall be inviolable.

The termination or absence of such inviolability shall not affect protective measures that the Court may order pursuant to the Statute and the Rules of Procedure and Evidence with regard to documents and materials made available to or used by the Court.

Article 8

Exemption from taxes, customs duties and import or export restrictions

1 — The Court, its assets, income and other property and its operations and transactions shall be exempt from all direct taxes, which include, *inter alia*, income tax, capital tax and corporation tax, as well as direct taxes levied by local and provincial authorities. It is understood, however, that the Court shall not claim exemption from taxes which are, in fact, no more than charges for public utility services provided at a fixed rate according to the amount of services rendered and which can be specifically identified, described and itemized.

2 — The Court shall be exempt from all customs duties, import turnover taxes and prohibitions and restrictions on imports and exports in respect of articles imported or exported by the Court for its official use and in respect of its publications.

3 — Goods imported or purchased under such an exemption shall not be sold or otherwise disposed of in the territory of a State Party, except under conditions agreed with the competent authorities of that State Party.

Article 9

Reimbursement of duties and or taxes

1 — The Court shall not, as a general rule, claim exemption from duties and or taxes which are included in the price of movable and immovable property and taxes paid for services rendered. Nevertheless, when the Court for its official use makes major purchases of property and goods or services on which identifiable duties and or taxes are charged or are chargeable, States Parties shall make appropriate administrative arrangements for the exemption of such charges or reimbursement of the amount of duty and or tax paid.

2 — Goods purchased under such an exemption or reimbursement shall not be sold or otherwise disposed of, except in accordance with the conditions laid down by the State Party which granted the exemption or reimbursement. No exemption or reimbursement shall be accorded in respect of charges for public utility services provided to the Court.

Article 10

Funds and freedom from currency restrictions

1 — Without being restricted by financial controls, regulations or financial moratoriums of any kind, while carrying out its activities:

a) The Court may hold funds, currency of any kind or gold and operate accounts in any currency;

b) The Court shall be free to transfer its funds, gold or its currency from one country to another or within any country and to convert any currency held by it into any other currency;

c) The Court may receive, hold, negotiate, transfer, convert or otherwise deal with bonds and other financial securities;

d) The Court shall enjoy treatment not less favourable than that accorded by the State Party concerned to any intergovernmental organization or diplomatic mission in respect of rates of exchange for its financial transactions.

2 — In exercising its rights under paragraph 1, the Court shall pay due regard to any representations made by any State Party insofar as it is considered that effect can be given to such representations without detriment to the interests of the Court.

Article 11

Facilities in respect of communications

1 — The Court shall enjoy in the territory of each State Party for the purposes of its official communications and correspondence treatment not less favourable than that accorded by the State Party concerned to any intergovernmental organization or diplomatic mission in the matter of priorities, rates and taxes applicable to mail and the various forms of communication and correspondence.

2 — No censorship shall be applied to the official communications or correspondence of the Court.

3 — The Court may use all appropriate means of communication, including electronic means of communication, and shall have the right to use codes or cipher for its official communications and correspondence. The official communications and correspondence of the Court shall be inviolable.

4 — The Court shall have the right to dispatch and receive correspondence and other materials or communications by courier or in sealed bags, which shall have the same privileges, immunities and facilities as diplomatic couriers and bags.

5 — The Court shall have the right to operate radio and other telecommunication equipment on any frequencies allocated to it by the States Parties in accordance with their national procedures. The States Parties shall endeavour to allocate to the Court, to the extent possible, frequencies for which it has applied.

Article 12

Exercise of the functions of the Court outside its headquarters

In the event that the Court, pursuant to article 3, paragraph 3, of the Statute, considers it desirable to sit elsewhere than at its headquarters at The Hague in the Netherlands, the Court may conclude with the State concerned an arrangement concerning the provision of the appropriate facilities for the exercise of its functions.

Article 13

Representatives of States participating in the Assembly and its subsidiary organs and representatives of intergovernmental organizations

1 — Representatives of States Parties to the Statute attending meetings of the Assembly and its subsidiary organs, representatives of other States that may be attending meetings of the Assembly and its subsidiary organs

as observers in accordance with article 112, paragraph 1, of the Statute, and representatives of States and of inter-governmental organizations invited to meetings of the Assembly and its subsidiary organs shall, while exercising their official functions and during their journey to and from the place of meeting, enjoy the following privileges and immunities:

- a) Immunity from personal arrest or detention;
- b) Immunity from legal process of every kind in respect of words spoken or written, and all acts performed by them in their official capacity; such immunity shall continue to be accorded notwithstanding that the persons concerned may have ceased to exercise their functions as representatives;
- c) Inviolability of all papers and documents in whatever form;
- d) The right to use codes or cipher, to receive papers and documents or correspondence by courier or in sealed bags and to receive and send electronic communications;
- e) Exemption from immigration restrictions, alien registration requirements and national service obligations in the State Party they are visiting or through which they are passing in the exercise of their functions;
- f) The same privileges in respect of currency and exchange facilities as are accorded to representatives of foreign Governments on temporary official missions;
- g) The same immunities and facilities in respect of their personal baggage as are accorded to diplomatic envoys under the Vienna Convention;
- h) The same protection and repatriation facilities as are accorded to diplomatic agents in time of international crisis under the Vienna Convention;
- i) Such other privileges, immunities and facilities not inconsistent with the foregoing as diplomatic agents enjoy, except that they shall have no right to claim exemption from customs duties on goods imported (otherwise as part of their personal baggage) or from excise duties or sales taxes.

2 — Where the incidence of any form of taxation depends upon residence, periods during which the representatives described in paragraph 1 attending the meetings of the Assembly and its subsidiary organs are present in a State Party for the discharge of their duties shall not be considered as periods of residence.

3 — The provisions of paragraphs 1 and 2 of this article are not applicable as between a representative and the authorities of the State Party of which he or she is a national or of the State Party or intergovernmental organization of which he or she is or has been a representative.

Article 14

Representatives of States participating in the proceedings of the Court

Representatives of States participating in the proceedings of the Court shall, while exercising their official functions, and during their journey to and from the place of the proceedings, enjoy the privileges and immunities referred to in article 13.

Article 15

Judges, prosecutor, deputy prosecutors and registrar

1 — The judges, the prosecutor, the deputy prosecutors and the registrar shall, when engaged on or with respect

to the business of the Court, enjoy the same privileges and immunities as are accorded to heads of diplomatic missions and shall, after the expiry of their terms of office, continue to be accorded immunity from legal process of every kind in respect of words which had been spoken or written and acts which had been performed by them in their official capacity.

2 — The judges, the prosecutor, the deputy prosecutors and the registrar and members of their families forming part of their households shall be accorded every facility for leaving the country where they may happen to be and for entering and leaving the country where the Court is sitting. On journeys in connection with the exercise of their functions, the judges, the prosecutor, the deputy prosecutors and the registrar shall in all States Parties through which they may have to pass enjoy all the privileges, immunities and facilities granted by States Parties to diplomatic agents in similar circumstances under the Vienna Convention.

3 — If a judge, the prosecutor, a deputy prosecutor or the registrar, for the purpose of holding himself or herself at the disposal of the Court, resides in any State Party other than that of which he or she is a national or permanent resident, he or she shall, together with family members forming part of his or her household, be accorded diplomatic privileges, immunities and facilities during the period of residence.

4 — The judges, the prosecutor, the deputy prosecutors and the registrar and members of their families forming part of their households shall be accorded the same repatriation facilities in time of international crisis as are accorded to diplomatic agents under the Vienna Convention.

5 — Paragraphs 1 to 4 of this article shall apply to judges of the Court even after their term of office has expired if they continue to exercise their functions in accordance with article 36, paragraph 10, of the Statute.

6 — The salaries, emoluments and allowances paid to the judges, the prosecutor, the deputy prosecutors and the registrar by the Court shall be exempt from taxation. Where the incidence of any form of taxation depends upon residence, periods during which the judges, the prosecutor, the deputy prosecutors and the registrar are present in a State Party for the discharge of their functions shall not be considered as periods of residence for purposes of taxation. States Parties may take these salaries, emoluments and allowances into account for the purpose of assessing the amount of taxes to be applied to income from other sources.

7 — States Parties shall not be obliged to exempt from income tax pensions or annuities paid to former judges, prosecutors and registrars and their dependants.

Article 16

Deputy registrar, staff of the office of the prosecutor and staff of the Registry

1 — The deputy registrar, the staff of the office of the prosecutor and the staff of the Registry shall enjoy such privileges, immunities and facilities as are necessary for the independent performance of their functions. They shall be accorded:

- a) Immunity from personal arrest or detention and from seizure of their personal baggage;
- b) Immunity from legal process of every kind in respect of words spoken or written and all acts performed by them in their official capacity, which immunity shall continue

to be accorded even after termination of their employment with the Court;

c) Inviolability for all official papers and documents in whatever form and materials;

d) Exemption from taxation on the salaries, emoluments and allowances paid to them by the Court. States Parties may take these salaries, emoluments and allowances into account for the purpose of assessing the amount of taxes to be applied to income from other sources;

e) Exemption from national service obligations;

f) Together with members of their families forming part of their household, exemption from immigration restrictions or alien registration;

g) Exemption from inspection of personal baggage, unless there are serious grounds for believing that the baggage contains articles the import or export of which is prohibited by the law or controlled by the quarantine regulations of the State Party concerned; an inspection in such a case shall be conducted in the presence of the official concerned;

h) The same privileges in respect of currency and exchange facilities as are accorded to the officials of comparable rank of diplomatic missions established in the State Party concerned;

i) Together with members of their families forming part of their household, the same repatriation facilities in time of international crisis as are accorded to diplomatic agents under the Vienna Convention;

j) The right to import free of duties and taxes, except payments for services, their furniture and effects at the time of first taking up post in the State Party in question and to re-export their furniture and effects free of duties and taxes to their country of permanent residence.

2 — States Parties shall not be obliged to exempt from income tax pensions or annuities paid to former deputy registrars, members of the staff of the office of the prosecutor, members of the staff of the Registry and their dependants.

Article 17

Personnel recruited locally and not otherwise covered by the present Agreement

Personnel recruited by the Court locally and not otherwise covered by the present Agreement shall be accorded immunity from legal process in respect of words spoken or written and all acts performed by them in their official capacity for the Court. Such immunity shall continue to be accorded after termination of employment with the Court for activities carried out on behalf of the Court. During their employment, they shall also be accorded such other facilities as may be necessary for the independent exercise of their functions for the Court.

Article 18

Counsel and persons assisting defence counsel

1 — Counsel shall enjoy the following privileges, immunities and facilities to the extent necessary for the independent performance of his or her functions, including the time spent on journeys, in connection with the performance of his or her functions and subject to production of the certificate referred to in paragraph 2 of this article:

a) Immunity from personal arrest or detention and from seizure of his or her personal baggage;

b) Immunity from legal process of every kind in respect of words spoken or written and all acts performed by him or her in official capacity, which immunity shall continue to be accorded even after he or she has ceased to exercise his or her functions;

c) Inviolability of papers and documents in whatever form and materials relating to the exercise of his or her functions;

d) For the purposes of communications in pursuance of his or her functions as counsel, the right to receive and send papers and documents in whatever form;

e) Exemption from immigration restrictions or alien registration;

f) Exemption from inspection of personal baggage, unless there are serious grounds for believing that the baggage contains articles the import or export of which is prohibited by law or controlled by the quarantine regulations of the State Party concerned; an inspection in such a case shall be conducted in the presence of the counsel concerned;

g) The same privileges in respect of currency and exchange facilities as are accorded to representatives of foreign Governments on temporary official missions;

h) The same repatriation facilities in time of international crisis as are accorded to diplomatic agents under the Vienna Convention.

2 — Upon appointment of counsel in accordance with the Statute, the Rules of Procedure and Evidence and the Regulations of the Court, counsel shall be provided with a certificate under the signature of the registrar for the period required for the exercise of his or her functions. Such certificate shall be withdrawn if the power or mandate is terminated before the expiry of the certificate.

3 — Where the incidence of any form of taxation depends upon residence, periods during which counsel is present in a State Party for the discharge of his or her functions shall not be considered as periods of residence.

4 — The provisions of this article shall apply *mutatis mutandis* to persons assisting defence counsel in accordance with rule 22 of the Rules of Procedure and Evidence.

Article 19

Witnesses

1 — Witnesses shall enjoy the following privileges, immunities and facilities to the extent necessary for their appearance before the Court for purposes of giving evidence, including the time spent on journeys in connection with their appearance before the Court, subject to the production of the document referred to in paragraph 2 of this article:

a) Immunity from personal arrest or detention;

b) Without prejudice to subparagraph *d)* below, immunity from seizure of their personal baggage unless there are serious grounds for believing that the baggage contains articles the import or export of which is prohibited by law or controlled by the quarantine regulations of the State Party concerned;

c) Immunity from legal process of every kind in respect of words spoken or written and all acts performed by them in the course of their testimony, which immunity shall continue to be accorded even after their appearance and testimony before the Court;

d) Inviolability of papers and documents in whatever form and materials relating to their testimony;

e) For purposes of their communications with the Court and counsel in connection with their testimony, the right to receive and send papers and documents in whatever form;

f) Exemption from immigration restrictions or alien registration when they travel for purposes of their testimony;

g) The same repatriation facilities in time of international crisis as are accorded to diplomatic agents under the Vienna Convention.

2 — Witnesses who enjoy the privileges, immunities and facilities referred to in paragraph 1 of this article shall be provided by the Court with a document certifying that their appearance is required by the Court and specifying a time period during which such appearance is necessary.

Article 20

Victims

1 — Victims participating in the proceedings in accordance with rules 89 to 91 of the Rules of Procedure and Evidence shall enjoy the following privileges, immunities and facilities to the extent necessary for their appearance before the Court, including the time spent on journeys in connection with their appearance before the Court, subject to the production of the document referred to in paragraph 2 of this article:

a) Immunity from personal arrest or detention;

b) Immunity from seizure of their personal baggage unless there are serious grounds for believing that the baggage contains articles the import or export of which is prohibited by law or controlled by the quarantine regulations of the State Party concerned;

c) Immunity from legal process of every kind in respect of words spoken or written and all acts performed by them in the course of their appearance before the Court, which immunity shall continue to be accorded even after their appearance before the Court;

d) Exemption from immigration restrictions or alien registration when they travel to and from the Court for purposes of their appearance.

2 — Victims participating in the proceedings in accordance with rules 89 to 91 of the Rules of Procedure and Evidence who enjoy the privileges, immunities and facilities referred to in paragraph 1 of this article shall be provided by the Court with a document certifying their participation in the proceedings of the Court and specifying a time period for that participation.

Article 21

Experts

1 — Experts performing functions for the Court shall be accorded the following privileges, immunities and facilities to the extent necessary for the independent exercise of their functions, including the time spent on journeys in connection with their functions, subject to production of the document referred to in paragraph 2 of this article:

a) Immunity from personal arrest or detention and from seizure of their personal baggage;

b) Immunity from legal process of every kind in respect of words spoken or written and all acts performed by them

in the course of the performance of their functions for the Court, which immunity shall continue to be accorded even after the termination of their functions;

c) Inviolability of papers and documents in whatever form and materials relating to their functions for the Court;

d) For the purposes of their communications with the Court, the right to receive and send papers and documents in whatever form and materials relating to their functions for the Court by courier or in sealed bags;

e) Exemption from inspection of personal baggage, unless there are serious grounds for believing that the baggage contains articles the import or export of which is prohibited by law or controlled by the quarantine regulations of the State Party concerned; an inspection in such a case shall be conducted in the presence of the expert concerned;

f) The same privileges in respect of currency and exchange facilities as are accorded to representatives of foreign Governments on temporary official missions;

g) The same repatriation facilities in time of international crisis as are accorded to diplomatic agents under the Vienna Convention;

h) Exemption from immigration restrictions or alien registration in relation to their functions as specified in the document referred to in paragraph 2 of this article.

2 — Experts who enjoy the privileges, immunities and facilities referred to in paragraph 1 of this article shall be provided by the Court with a document certifying that they are performing functions for the Court and specifying a time period for which their functions will last.

Article 22

Other persons required to be present at the seat of the Court

1 — Other persons required to be present at the seat of the Court shall, to the extent necessary for their presence at the seat of the Court, including the time spent on journeys in connection with their presence, be accorded the privileges, immunities and facilities provided for in article 20, paragraph 1, subparagraphs a) to d), of the present Agreement, subject to production of the document referred to in paragraph 2 of this article.

2 — Other persons required to be present at the seat of the Court shall be provided by the Court with a document certifying that their presence is required at the seat of the Court and specifying a time period during which such presence is necessary.

Article 23

Nationals and permanent residents

At the time of signature, ratification, acceptance, approval or accession, any State may declare that:

a) Without prejudice to paragraph 6 of article 15 and paragraph 1, d), of article 16, a person referred to in articles 15, 16, 18, 19 and 21 shall, in the territory of the State Party of which he or she is a national or permanent resident, enjoy only the following privileges and immunities to the extent necessary for the independent performance of his or her functions or his or her appearance or testimony before the Court:

i) Immunity from personal arrest and detention;

ii) Immunity from legal process of every kind in respect of words spoken or written and all acts performed by that

person in the performance of his or her functions for the Court or in the course of his or her appearance or testimony, which immunity shall continue to be accorded even after the person has ceased to exercise his or her functions for the Court or his or her appearance or testimony before it;

iii) Inviolability of papers and documents in whatever form and materials relating to the exercise of his or her functions for the Court or his or her appearance or testimony before it;

iv) For the purposes of their communications with the Court and for a person referred to in article 19, with his or her counsel in connection with his or her testimony, the right to receive and send papers in whatever form;

b) A person referred to in articles 20 and 22 shall, in the territory of the State Party of which he or she is a national or permanent resident, enjoy only the following privileges and immunities to the extent necessary for his or her appearance before the Court:

- i*) Immunity from personal arrest and detention;
- ii*) Immunity from legal process in respect of words spoken or written and all acts performed by that person in the course of his or her appearance before the Court, which immunity shall continue to be accorded even after his or her appearance before the Court.

Article 24

Cooperation with the authorities of States Parties

1 — The Court shall cooperate at all times with the appropriate authorities of States Parties to facilitate the enforcement of their laws and to prevent the occurrence of any abuse in connection with the privileges, immunities and facilities referred to in the present Agreement.

2 — Without prejudice to their privileges and immunities, it is the duty of all persons enjoying privileges and immunities under the present Agreement to respect the laws and regulations of the State Party in whose territory they may be on the business of the Court or through whose territory they may pass on such business. They also have a duty not to interfere in the internal affairs of that State.

Article 25

Waiver of privileges and immunities provided for in articles 13 and 14

Privileges and immunities provided for in articles 13 and 14 of the present Agreement are accorded to the representatives of States and intergovernmental organizations not for the personal benefit of the individuals themselves, but in order to safeguard the independent exercise of their functions in connection with the work of the Assembly, its subsidiary organs and the Court. Consequently, States Parties not only have the right but are under a duty to waive the privileges and immunities of their representatives in any case where, in the opinion of those States, they would impede the course of justice and can be waived without prejudice to the purpose for which the privileges and immunities are accorded. States not party to the present Agreement and intergovernmental organizations are granted the privileges and immunities provided for in articles 13 and 14 of the present Agreement on the understanding that they undertake the same duty regarding waiver.

Article 26

Waiver of privileges and immunities provided for in articles 15 to 22

1 — The privileges and immunities provided for in articles 15 to 22 of the present Agreement are granted in the interests of the good administration of justice and not for the personal benefit of the individuals themselves. Such privileges and immunities may be waived in accordance with article 48, paragraph 5, of the Statute and the provisions of this article and there is a duty to do so in any particular case where they would impede the course of justice and can be waived without prejudice to the purpose for which they are accorded.

2 — The privileges and immunities may be waived:

- a*) In the case of a judge or the prosecutor, by an absolute majority of the judges;
- b*) In the case of the registrar, by the Presidency;
- c*) In the case of the deputy prosecutors and the staff of the office of the prosecutor, by the prosecutor;
- d*) In the case of the deputy registrar and the staff of the Registry, by the registrar;
- e*) In the case of personnel referred to in article 17, by the head of the organ of the Court employing such personnel;
- f*) In the case of counsel and persons assisting defence counsel, by the Presidency;
- g*) In the case of witnesses and victims, by the Presidency;
- h*) In the case of experts, by the head of the organ of the Court appointing the expert;
- i*) In the case of other persons required to be present at the seat of the Court, by the Presidency.

Article 27

Social security

From the date on which the Court establishes a social security scheme, the persons referred to in articles 15, 16 and 17 shall, with respect to services rendered for the Court, be exempt from all compulsory contributions to national social security schemes.

Article 28

Notification

The registrar shall communicate periodically to all States Parties the categories and names of the judges, the prosecutor, the deputy prosecutors, the registrar, the deputy registrar, the staff of the office of the prosecutor, the staff of the Registry and counsel to whom the provisions of the present Agreement apply. The registrar shall also communicate to all States Parties information on any change in the status of these persons.

Article 29

Laissez-passer

The States Parties shall recognize and accept the United Nations laissez-passer or the travel document issued by the Court to the judges, the prosecutor, the deputy prosecutors, the registrar, the deputy registrar, the staff of the office of the prosecutor and the staff of the Registry as valid travel documents.

Article 30

Visas

Applications for visas or entry/exit permits, where required, from all persons who are holders of the United Nations laissez-passer or of the travel document issued by the Court, and also from persons referred to in articles 18 to 22 of the present Agreement who have a certificate issued by the Court confirming that they are travelling on the business of the Court, shall be dealt with by the States Parties as speedily as possible and granted free of charge.

Article 31

Settlement of disputes with third parties

The Court shall, without prejudice to the powers and responsibilities of the Assembly under the Statute, make provisions for appropriate modes of settlement of:

- a) Disputes arising out of contracts and other disputes of private law character to which the Court is a party;
- b) Disputes involving any person referred to in the present Agreement who, by reason of his or her official position or function in connection with the Court, enjoys immunity, if such immunity has not been waived.

Article 32

Settlement of differences on the interpretation or application of the present Agreement

1 — All differences arising out of the interpretation or application of the present Agreement between two or more States Parties or between the Court and a State Party shall be settled by consultation, negotiation or other agreed mode of settlement.

2 — If the difference is not settled in accordance with paragraph 1 of this article within three months following a written request by one of the parties to the difference, it shall, at the request of either party, be referred to an arbitral tribunal according to the procedure set forth in paragraphs 3 to 6 of this article.

3 — The arbitral tribunal shall be composed of three members: one to be chosen by each party to the difference and the third, who shall be the chairman of the tribunal, to be chosen by the other two members. If either party has failed to make its appointment of a member of the tribunal within two months of the appointment of a member by the other party, that other party may invite the President of the International Court of Justice to make such appointment.

Should the first two members fail to agree upon the appointment of the chairman of the tribunal within two months following their appointment, either party may invite the President of the International Court of Justice to choose the chairman.

4 — Unless the parties to the difference otherwise agree, the arbitral tribunal shall determine its own procedure and the expenses shall be borne by the parties as assessed by the tribunal.

5 — The arbitral tribunal, which shall decide by a majority of votes, shall reach a decision on the difference on the basis of the provisions of the present Agreement and the applicable rules of international law. The decision of the arbitral tribunal shall be final and binding on the parties to the difference.

6 — The decision of the arbitral tribunal shall be communicated to the parties to the difference, to the registrar and to the Secretary-General.

Article 33

Applicability of the present Agreement

The present Agreement is without prejudice to relevant rules of international law, including international humanitarian law.

Article 34

Signature, ratification, acceptance, approval or accession

1 — The present Agreement shall be open for signature by all States from 10 September 2002 until 30 June 2004 at United Nations Headquarters in New York.

2 — The present Agreement is subject to ratification, acceptance or approval by signatory States. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary-General.

3 — The present Agreement shall remain open for accession by all States. The instruments of accession shall be deposited with the Secretary-General.

Article 35

Entry into force

1 — The present Agreement shall enter into force thirty days after the date of deposit with the Secretary-General of the tenth instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

2 — For each State ratifying, accepting, approving or acceding to the present Agreement after the deposit of the tenth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, the Agreement shall enter into force on the thirtieth day following the deposit with the Secretary-General of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article 36

Amendments

1 — Any State Party may, by written communication addressed to the Secretariat of the Assembly, propose amendments to the present Agreement.

The Secretariat shall circulate such communication to all States Parties and the Bureau of the Assembly with a request that States Parties notify the Secretariat whether they favour a Review Conference of States Parties to discuss the proposal.

2 — If, within three months from the date of circulation by the Secretariat of the Assembly, a majority of States Parties notify the Secretariat that they favour a Review Conference, the Secretariat shall inform the Bureau of the Assembly with a view to convening such a Conference in connection with the next regular or special session of the Assembly.

3 — The adoption of an amendment on which consensus cannot be reached shall require a two-thirds majority of States Parties present and voting, provided that a majority of States Parties is present.

4 — The Bureau of the Assembly shall immediately notify the Secretary-General of any amendment that has been adopted by the States Parties at a Review Conference. The Secretary-General shall circulate to all States Parties and signatory States any amendment adopted at a Review Conference.

5 — An amendment shall enter into force for States Parties which have ratified or accepted the amendment sixty days after two thirds of the States which were Parties at the date of adoption of the amendment have deposited instruments of ratification or acceptance with the Secretary-General.

6 — For each State Party ratifying or accepting an amendment after the deposit of the required number of instruments of ratification or acceptance, the amendment shall enter into force on the sixtieth day following the deposit of its instrument of ratification or acceptance.

7 — A State which becomes a Party to the present Agreement after the entry into force of an amendment in accordance with paragraph 5 shall, failing an expression of different intention by that State:

a) Be considered a Party to the present Agreement as so amended; and

b) Be considered a Party to the unamended Agreement in relation to any State Party not bound by the amendment.

Article 37

Denunciation

1 — A State Party may, by written notification addressed to the Secretary-General, denounce the present Agreement. The denunciation shall take effect one year after the date of receipt of the notification, unless the notification specifies a later date.

2 — The denunciation shall not in any way affect the duty of any State Party to fulfil any obligation embodied in the present Agreement to which it would be subject under international law independently of the present Agreement.

Article 38

Depositary

The Secretary-General shall be the depositary of the present Agreement.

Article 39

Authentic texts

The original of the present Agreement, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General.

In witness thereof, the undersigned, being duly authorized thereto, have signed the present Agreement.

I hereby certify that the foregoing text is a true copy of the Agreement on the Privileges and Immunities of the International Criminal Court, done at New York on 9 September 2002.

United Nations, New York, 16 September 2002.

For the Secretary-General, the Legal Counsel (Under-Secretary-General for Legal Affairs):

Hans Corell.

ACORDO SOBRE OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Os Estados Partes no presente Acordo:

Considerando que o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adoptado em 17 de Julho de 1998 pela Conferência Diplomática dos Plenipotenciários das Nações Unidas, criou o Tribunal Penal Internacional com

jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade que afectam a comunidade internacional no seu conjunto;

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional tem personalidade jurídica internacional e capacidade jurídica necessária ao exercício das suas funções e à prossecução dos seus objectivos;

Considerando que, nos termos do artigo 48.º do Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional goza, no território de cada Estado Parte no Estatuto de Roma, dos privilégios e imunidades necessários à prossecução dos seus objectivos:

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para os fins do presente Acordo, entende-se por:

a) «Estatuto» o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adoptado em 17 de Julho de 1998 pela Conferência Diplomática dos Plenipotenciários para a instituição de um Tribunal Penal Internacional;

b) «Tribunal» o Tribunal Penal Internacional criado pelo Estatuto;

c) «Estados Partes» os Estados Partes no presente Acordo;

d) «Representantes dos Estados Partes» todos os delegados, delegados-adjuntos, consultores, peritos técnicos e secretários das delegações;

e) «Assembleia» a Assembleia dos Estados Partes no Estatuto;

f) «Juizes» os juizes do Tribunal;

g) «Presidência» o órgão composto pelo presidente e pelos primeiro e segundo-vice-presidentes do Tribunal;

h) «Procurador» o procurador eleito pela Assembleia nos termos do n.º 4 do artigo 42.º do Estatuto;

i) «Procuradores-adjuntos» os procuradores-adjuntos eleitos pela Assembleia nos termos do n.º 4 do artigo 42.º do Estatuto;

j) «Secretário» o secretário eleito pelo Tribunal nos termos do n.º 4 do artigo 43.º do Estatuto;

k) «Secretário-adjunto» o secretário-adjunto eleito pelo Tribunal nos termos do n.º 4 do artigo 43.º do Estatuto;

l) «Advogado» o advogado de defesa e os representantes legais das vítimas;

m) «Secretário-Geral» o Secretário-Geral das Nações Unidas;

n) «Representantes de organizações intergovernamentais» os directores executivos das organizações intergovernamentais, incluindo os funcionários que actuem em seu nome;

o) «Convenção de Viena» a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961;

p) «Regulamento de Processo» o Regulamento de Processo adoptado nos termos do artigo 51.º do Estatuto.

Artigo 2.º

Estatuto legal e personalidade jurídica do Tribunal

O Tribunal goza de personalidade jurídica internacional e da capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objectivos. Ele tem, em especial, capacidade para contratar, adquirir e dispor de bens imóveis e móveis e ainda para estar em juízo.

Artigo 3.º

Disposições gerais sobre os privilégios e imunidades do Tribunal

O Tribunal goza, no território de cada Estado Parte, dos privilégios e imunidades necessários à prossecução dos seus objectivos.

Artigo 4.º

Inviolabilidade das instalações do Tribunal

As instalações do Tribunal são invioláveis.

Artigo 5.º

Bandeira, emblema e símbolos

O Tribunal tem o direito de usar a sua bandeira, emblema e símbolos nas suas instalações e nos veículos ou outros meios de transporte utilizados para fins oficiais.

Artigo 6.º

A imunidade do Tribunal, dos seus bens, fundos e haveres

1 — O Tribunal, os seus bens, fundos e haveres, independentemente do local onde se encontrem e da pessoa que os possua, gozam de imunidade de jurisdição, excepto na medida em que o Tribunal a ela renuncie expressamente num caso particular. Entende-se todavia que a renúncia não pode estender-se a medidas de execução.

2 — Os bens, fundos e haveres do Tribunal, independentemente do local onde se encontrem e da pessoa que os possua, não podem ser objecto de busca, apreensão, requisição, perda a favor do Estado, expropriação ou de qualquer outra forma de intervenção decorrente de uma medida executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

3 — Os bens, fundos e haveres do Tribunal, independentemente do local onde se encontrem e da pessoa que os possua, não são objecto de nenhum tipo de restrição, regulamentação, controlo ou moratória, na medida em que tal seja necessário ao desempenho das funções do Tribunal.

Artigo 7.º

Inviolabilidade dos arquivos e dos documentos

Os arquivos do Tribunal, bem como todo o tipo de papéis e documentos e o material enviados de e para o Tribunal, que estejam na sua posse ou que lhe pertençam, são invioláveis, independentemente do local onde se encontrem e da pessoa que os possua. O termo ou a ausência dessa inviolabilidade não afecta as medidas de salvaguarda que o Tribunal possa decretar, em conformidade com o Estatuto e o Regulamento de Processo, relativamente aos documentos e ao material disponibilizados ou utilizados pelo Tribunal.

Artigo 8.º

Isenção de impostos, direitos aduaneiros e restrições à importação ou exportação

1 — O Tribunal, os seus haveres, rendimentos ou outros bens, assim como as suas operações e transacções, estão isentos de todos os impostos directos, incluindo, *inter alia*, o imposto sobre o rendimento singular, o imposto de capitais e o imposto sobre o rendimento colectivo, bem como os impostos directos cobrados pelas autoridades locais e regionais. Entende-se todavia que o Tribunal não deverá pedir isenção de impostos que, na realidade, constituam apenas o pagamento de uma taxa fixa devida pela prestação

de serviços de utilidade pública, calculada em função do número de serviços prestados e que podem ser especificamente identificados, descritos e discriminados.

2 — O Tribunal está isento de todos os direitos aduaneiros, impostos sobre o volume de negócios na importação, bem como de todas as proibições e restrições à importação ou exportação relativamente às publicações do Tribunal e a artigos por ele importados ou exportados para seu uso oficial.

3 — Os bens importados ou adquiridos ao abrigo dessa isenção não podem ser vendidos ou de outro modo cedidos no território de um Estado Parte, salvo nas condições acordadas com as autoridades competentes desse Estado Parte.

Artigo 9.º

Reembolso de taxas e ou impostos

1 — O Tribunal não deverá, em princípio, pedir a isenção nem das taxas e ou dos impostos incluídos no preço dos bens móveis ou imóveis nem dos impostos pagos por serviços prestados. Contudo, sempre que o Tribunal efectue aquisições importantes de bens e mercadorias ou de serviços para uso oficial, sobre os quais incidem ou podem incidir taxas e ou impostos passíveis de serem identificados, os Estados Partes tomam as medidas administrativas adequadas para assegurar a dispensa do pagamento ou o reembolso do montante das taxas e ou dos impostos pagos.

2 — Os bens adquiridos que tenham beneficiado da referida isenção ou do referido reembolso não podem ser vendidos ou de outro modo cedidos, salvo nas condições fixadas pelo Estado Parte que concedeu a isenção ou o reembolso. Os serviços de utilidade pública prestados ao Tribunal não beneficiam de isenção nem dão direito a um reembolso.

Artigo 10.º

Fundos e isenção de restrições monetárias

1 — Sem estar sujeito a qualquer tipo de controlo, regulamentação ou moratória de carácter financeiro, o Tribunal pode, no exercício das suas funções:

a) Possuir fundos, divisas de qualquer espécie ou ouro e movimentar contas em qualquer moeda;

b) Transferir livremente os seus fundos, o seu ouro ou as suas divisas de um país para outro, ou no seio de um mesmo país, e converter qualquer moeda que possuir noutra moeda;

c) Receber, possuir, negociar, transferir, converter obrigações e outros valores mobiliários ou realizar quaisquer outras operações sobre os mesmos;

d) O Tribunal beneficia de um tratamento não menos favorável que o concedido pelo Estado Parte em questão a qualquer organização intergovernamental ou missão diplomática no que diz respeito às taxas de câmbio aplicáveis às suas transacções financeiras.

2 — No exercício dos direitos que lhe são conferidos nos termos do n.º 1, o Tribunal deverá ter em devida consideração quaisquer observações efectuadas por qualquer Estado Parte, na medida em que considere poder dar-lhes seguimento sem prejudicar os seus próprios interesses.

Artigo 11.º

Facilidades em matéria de comunicações

1 — Para as suas comunicações e correspondência oficiais, o Tribunal beneficia, no território de cada Estado

Parte, de um tratamento não menos favorável que o concedido por esse Estado Parte a qualquer organização intergovernamental ou missão diplomática no que diz respeito às prioridades, tarifas e taxas aplicáveis ao correio e demais formas de comunicação e correspondência.

2 — As comunicações ou correspondência oficiais do Tribunal não podem ser objecto de qualquer controlo.

3 — O Tribunal pode utilizar todos os meios de comunicação apropriados, incluindo os meios de comunicação electrónicos, e tem o direito de utilizar códigos ou cifras nas suas comunicações e correspondência oficiais. As comunicações e correspondência oficiais do Tribunal são invioláveis.

4 — O Tribunal tem o direito de enviar e receber correspondência e outro material ou comunicações por correio ou em mala selada, que gozam dos mesmos privilégios, imunidades e facilidades que os correios e malas diplomáticos.

5 — O Tribunal tem o direito de utilizar equipamento de rádio e outros equipamentos de telecomunicações nas frequências atribuídas pelos Estados Partes, em conformidade com os respectivos procedimentos nacionais. Os Estados Partes deverão, na medida do possível, atribuir ao Tribunal as frequências que ele tenha solicitado.

Artigo 12.º

O Tribunal em exercício de funções fora da sede

Sempre que, de acordo com o artigo 3.º, n.º 3, do Estatuto, considerar conveniente reunir-se noutra localidade que não na sua sede na Haia, nos Países Baixos, o Tribunal pode celebrar um acordo com o Estado em causa relativo à disponibilização de instalações adequadas ao exercício das suas funções.

Artigo 13.º

Representantes dos Estados participantes na Assembleia e dos seus órgãos subsidiários e representantes das organizações intergovernamentais

1 — Os representantes dos Estados Partes no Estatuto que assistam às reuniões da Assembleia e dos seus órgãos subsidiários, os representantes de outros Estados que possam assistir às reuniões da Assembleia e dos seus órgãos subsidiários, na qualidade de observadores, nos termos do artigo 112.º, n.º 1, do Estatuto, e os representantes dos Estados e das organizações intergovernamentais convidados para participar nas reuniões da Assembleia e dos seus órgãos subsidiários gozam, no exercício das suas funções oficiais e aquando das deslocações para e do local de reunião, dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) Imunidade de prisão e detenção;
- b) Imunidade de jurisdição relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os actos por eles praticados na sua qualidade oficial. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida, ainda que já tenham cessado as suas funções de representantes;
- c) Inviolabilidade de todo o tipo de papéis e documentos;
- d) Direito de utilizar códigos ou cifras, receber papéis e documentos ou correspondência por correio ou em mala selada e receber e enviar mensagens electrónicas;
- e) Isenção de restrições à imigração e de formalidades de registo de estrangeiros e de obrigações de serviço militar no Estado Parte em que se encontrem em visita ou em trânsito no exercício das suas funções;

f) As mesmas facilidades no que diz respeito às restrições monetárias e cambiais que as concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;

g) As mesmas imunidades e facilidades relativamente à sua bagagem pessoal que as concedidas aos agentes diplomáticos ao abrigo da Convenção de Viena;

h) A mesma protecção e as mesmas facilidades de repatriamento que as concedidas aos agentes diplomáticos em tempo de crise internacional ao abrigo da Convenção de Viena;

i) Quaisquer outros privilégios, imunidades e facilidades que não sejam incompatíveis com as disposições supra, de que gozem os agentes diplomáticos, excepto o benefício da isenção de direitos aduaneiros sobre bens importados (outros que não os que façam parte da sua bagagem pessoal), de impostos sobre o consumo ou sobre as vendas.

2 — Sempre que a sujeição a um imposto dependa da residência, os períodos durante os quais os representantes referidos no n.º 1, que participam nas reuniões da Assembleia e dos seus órgãos subsidiários, se encontrem num Estado Parte para o exercício das suas funções não são considerados como períodos de residência.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não é aplicável entre um representante e as autoridades do Estado Parte do qual ele é nacional ou do Estado Parte ou da organização intergovernamental de que seja ou tenha sido representante.

Artigo 14.º

Representantes dos Estados que participam nos processos instaurados perante o Tribunal

Os representantes dos Estados que participam nos processos instaurados perante o Tribunal gozam, no exercício das suas funções oficiais e aquando das deslocações para e do local onde decorrem os processos, dos privilégios e imunidades referidos no artigo 13.º

Artigo 15.º

Juízes, procurador, procuradores-adjuntos e secretário

1 — Os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos e o secretário gozam, no exercício ou por causa do exercício das suas funções no âmbito da actividade do Tribunal, dos mesmos privilégios e imunidades que os concedidos aos chefes das missões diplomáticas, continuando a gozar da imunidade de jurisdição relativamente às suas declarações, orais ou escritas, e a todos os actos por eles praticados na sua qualidade oficial mesmo após o termo do período de exercício das suas funções.

2 — Os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos, o secretário, bem como os membros dos seus agregados familiares, gozam de todas as facilidades para sair do país onde se encontram, bem como para entrar e sair do país onde o Tribunal tem a sua sede. Os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos e o secretário gozam, no decurso das viagens efectuadas no exercício das suas funções, em todos os Estados Partes que possam ter de atravessar, dos mesmos privilégios, imunidades e facilidades que os concedidos pelos Estados Partes aos agentes diplomáticos, em circunstâncias idênticas, em virtude da Convenção de Viena.

3 — Sempre que para permanecer à disposição do Tribunal residirem num Estado Parte outro que não aquele do qual sejam nacionais ou no qual residam permanentemente,

um juiz, o procurador, um procurador-adjunto ou o secretário gozam, durante o período de residência, juntamente com os membros do seu agregado familiar, de todos os privilégios, imunidades e facilidades diplomáticos.

4 — Os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos, o secretário, bem como os membros dos seus agregados familiares, beneficiam das mesmas facilidades de repatriamento que as concedidas aos agentes diplomáticos em tempo de crise internacional ao abrigo da Convenção de Viena.

5 — Os n.ºs 1 e 4 deste artigo são aplicáveis aos juízes do Tribunal mesmo após o termo do período de exercício das suas funções, se continuarem a desempenhar as suas funções nos termos do n.º 10 do artigo 36.º do Estatuto.

6 — Os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos e o secretário estão isentos dos impostos que incidam sobre os vencimentos, emolumentos e subsídios que recebem do Tribunal. Sempre que a sujeição a um imposto dependa da residência, os períodos durante os quais os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos e o secretário se encontrem num Estado Parte para o exercício das suas funções não são considerados como períodos de residência para efeitos de tributação. Os Estados Partes podem ter em consideração esses vencimentos, emolumentos e subsídios para efeitos de determinação da taxa de imposto aplicável aos rendimentos provenientes de outras fontes.

7 — Os Estados Partes não são obrigados a conceder isenção do imposto sobre o rendimento relativamente às pensões ou anuidades pagas a antigos juízes, procuradores e secretários e seus dependentes.

Artigo 16.º

Secretário-adjunto, pessoal do gabinete do procurador e pessoal da Secretaria

1 — O secretário-adjunto, o pessoal do gabinete do procurador e o pessoal da Secretaria gozam, na medida em que tal seja necessário para assegurar o desempenho independente das suas funções, dos privilégios, imunidades e facilidades seguintes:

a) Imunidade de prisão ou detenção e de apreensão da sua bagagem pessoal;

b) Imunidade de jurisdição relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os actos por eles praticados na sua qualidade oficial. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo depois de ter cessado a sua actividade no Tribunal;

c) Inviolabilidade de todo o tipo de papéis e documentos oficiais ou de todo o tipo de material oficial;

d) Isenção dos impostos que incidam sobre os vencimentos, emolumentos e subsídios que recebem do Tribunal. Os Estados Partes podem ter em consideração esses vencimentos, emolumentos e subsídios para efeitos de determinação da taxa de imposto aplicável aos rendimentos provenientes de outras fontes;

e) Isenção de obrigações de serviço militar;

f) Isenção para si e para os membros do seu agregado familiar de restrições à imigração e de formalidades de registo de estrangeiros;

g) Isenção de inspecção em relação à bagagem pessoal, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma contém objectos cuja importação ou exportação é proibida por lei ou está sujeita à regulamentação relativa à colocação em quarentena no Estado Parte em causa; nesse caso,

a inspecção deverá ser feita na presença do funcionário competente;

h) Os mesmos privilégios em matéria de restrições monetárias e cambiais que os concedidos aos funcionários, de categoria equivalente, pertencentes a missões diplomáticas acreditadas junto do Estado Parte em questão;

i) As mesmas facilidades de repatriamento para si e para os membros do seu agregado familiar que as concedidas aos agentes diplomáticos em tempo de crise internacional ao abrigo da Convenção de Viena;

j) O direito de importar o mobiliário e bens pessoais, com franquia de direitos e taxas, por ocasião do início de funções no país em causa, com excepção das taxas que constituam remuneração de serviços, e de os reexportar, com franquia de direitos e taxas, para o seu país de residência permanente.

2 — Os Estados Partes não são obrigados a conceder isenção do imposto sobre o rendimento relativamente às pensões ou anuidades pagas a antigos secretários-adjuntos, membros do pessoal do gabinete do procurador, membros do pessoal da Secretaria e seus dependentes.

Artigo 17.º

Pessoal recrutado localmente e que não está de outro modo abrangido pelo presente Acordo

O pessoal recrutado localmente pelo Tribunal e que não esteja de outro modo abrangido pelo presente Acordo goza de imunidade de jurisdição relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os actos por ele praticados na sua qualidade oficial no Tribunal. Em relação às actividades exercidas em nome do Tribunal, essa imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo após o termo do período de exercício das suas funções no Tribunal. Durante o período de exercício das suas funções no Tribunal, esse pessoal beneficia igualmente das facilidades que se revelarem necessárias ao desempenho independente das funções que lhe sejam atribuídas pelo Tribunal.

Artigo 18.º

Advogados e colaboradores do advogado de defesa

1 — Os advogados gozam, na medida em que tal seja necessário para assegurar o desempenho independente das suas funções, incluindo durante as deslocações efectuadas no exercício das suas funções e mediante apresentação do certificado referido no n.º 2 do presente artigo, dos privilégios, imunidades e facilidades seguintes:

a) Imunidade de prisão ou detenção e de apreensão da sua bagagem pessoal;

b) Imunidade de jurisdição relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os actos por eles praticados na sua qualidade oficial. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo após o termo do período de exercício das suas funções;

c) Inviolabilidade de todo o tipo de papéis e documentos e do material relativos ao exercício das suas funções;

d) Para efeitos das comunicações efectuadas no exercício das suas funções de advogado, o direito de receber e enviar todo o tipo de papéis e documentos;

e) Isenção de restrições à imigração e de formalidades de registo de estrangeiros;

f) Isenção de inspecção em relação à bagagem pessoal, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma

contém objectos cuja importação ou exportação é proibida por lei ou está sujeita à regulamentação relativa à colocação em quarentena no Estado Parte em causa; nesse caso, a inspecção deverá ser feita na presença do advogado em causa;

g) Os mesmos privilégios em matéria de restrições monetárias e cambiais que os concedidos aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;

h) As mesmas facilidades de repatriamento que as concedidas aos agentes diplomáticos em tempo de crise internacional ao abrigo da Convenção de Viena.

2 — Após a sua designação em conformidade com o Estatuto, o Regulamento de Processo e o regulamento interno do Tribunal, o advogado recebe um certificado, assinado pelo secretário e válido pelo período necessário ao exercício das suas funções. Se os poderes ou o mandato cessarem antes do termo de validade do certificado, este último é retirado.

3 — Sempre que a sujeição a um imposto dependa da residência, os períodos durante os quais os advogados se encontrem num Estado Parte para o exercício das suas funções não são considerados como períodos de residência.

4 — O disposto neste artigo aplica-se *mutatis mutandis* aos colaboradores do advogado de defesa ao abrigo da regra 22 do Regulamento de Processo.

Artigo 19.º

Testemunhas

1 — As testemunhas gozam, na medida em que tal seja necessário para assegurar a sua comparência perante o Tribunal para a prestação de depoimento, incluindo durante as deslocações feitas tendo em vista a sua comparência perante o Tribunal e mediante apresentação do documento referido no n.º 2 do presente artigo, dos privilégios, imunidades e facilidades seguintes:

a) Imunidade de prisão ou detenção;

b) Sem prejuízo da alínea d) do presente artigo, imunidade de apreensão da sua bagagem pessoal, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma contém objectos cuja importação ou exportação é proibida por lei ou está sujeita à regulamentação relativa à colocação em quarentena no Estado Parte em causa;

c) Imunidade de jurisdição relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os actos por eles praticados durante o seu depoimento. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo depois de já terem comparecido perante o Tribunal e aí terem prestado depoimento;

d) Inviolabilidade de todo o tipo de papéis e documentos e do material relativos ao seu depoimento;

e) Para efeitos de comunicação com o Tribunal e advogado sobre o seu depoimento, o direito de receber e enviar todo o tipo de papéis e documentos;

f) Isenção de restrições à imigração e de formalidades de registo de estrangeiros sempre que se desloquem para prestar depoimento;

g) As mesmas facilidades de repatriamento que as concedidas aos agentes diplomáticos em tempo de crise internacional ao abrigo da Convenção de Viena.

2 — O Tribunal entrega às testemunhas, que gozam dos privilégios, imunidades e facilidades previstos no n.º 1 do presente artigo, um documento comprovativo de que a sua

comparência é por ele solicitada e do qual consta o período durante o qual a mesma é necessária.

Artigo 20.º

Vítimas

1 — As vítimas, que participam nos processos em conformidade com as regras 89 a 91 do Regulamento de Processo, gozam, na medida em que tal seja necessário para assegurar a sua comparência perante o Tribunal, incluindo durante as deslocações feitas tendo em vista a sua comparência perante o Tribunal e mediante apresentação do documento referido no n.º 2 do presente artigo, dos privilégios, imunidades e facilidades seguintes:

a) Imunidade de prisão ou detenção;

b) Imunidade de apreensão da sua bagagem pessoal, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma contém objectos cuja importação ou exportação é proibida por lei ou está sujeita à regulamentação relativa à colocação em quarentena no Estado Parte em causa;

c) Imunidade de jurisdição relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os actos por eles praticados aquando da sua comparência perante o tribunal. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo depois de já terem comparecido perante o Tribunal;

d) Isenção de restrições à imigração e de formalidades de registo de estrangeiros durante as deslocações de e para o Tribunal para nele comparecer.

2 — O Tribunal entrega às vítimas, que participam nos processos em conformidade com as regras 89 a 91 do Regulamento de Processo e que gozam dos privilégios, imunidades e facilidades previstos no n.º 1 deste artigo, um documento comprovativo da sua participação nos processos do Tribunal e do qual conste o período de duração dessa participação.

Artigo 21.º

Peritos

1 — Os peritos que se encontrem no exercício de funções atribuídas pelo Tribunal gozam, na medida em que tal seja necessário para assegurar o desempenho independente das suas funções, incluindo durante as deslocações no exercício das suas funções e mediante apresentação do documento referido no n.º 2 do presente artigo, dos privilégios, imunidades e facilidades seguintes:

a) Imunidade de prisão ou detenção e de apreensão da sua bagagem pessoal;

b) Imunidade de jurisdição relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os actos por eles praticados no exercício das funções que lhes sejam atribuídas pelo Tribunal. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo após o termo do período de exercício das suas funções;

c) Inviolabilidade de todo o tipo de papéis e documentos e material relativos às funções que lhes sejam atribuídas pelo Tribunal;

d) Para efeitos de comunicação com o Tribunal, o direito de receber e enviar por correio ou em mala selada todo o tipo de papéis e documentos e material relativos às suas funções;

e) Isenção de inspecção em relação à bagagem pessoal, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma

contém objectos cuja importação ou exportação é proibida por lei ou está sujeita à regulamentação relativa à colocação em quarentena no Estado Parte em causa; nesse caso, a inspecção deverá ser feita na presença do perito competente;

f) Os mesmos privilégios em matéria de restrições monetárias e cambiais que os concedidos aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;

g) As mesmas facilidades de repatriamento que as concedidas aos agentes diplomáticos em tempo de crise internacional ao abrigo da Convenção de Viena;

h) Isenção de restrições à imigração e de formalidades de registo de estrangeiros relativamente às suas funções, tal como são definidas no documento referido no n.º 2 deste artigo.

2 — O Tribunal entrega aos peritos, que gozam dos privilégios, imunidades e facilidades previstos no n.º 1 deste artigo, um documento comprovativo de que se encontram no exercício das funções atribuídas pelo Tribunal e do qual consta o período de exercício dessas funções.

Artigo 22.º

Outras pessoas cuja comparência na sede do Tribunal é exigida

1 — As outras pessoas cuja comparência na sede do Tribunal é exigida gozam, na medida em que tal seja necessário para assegurar a sua comparência na sede do Tribunal, incluindo durante as deslocações para esse efeito e mediante apresentação do documento referido no n.º 2 do presente artigo, dos privilégios, imunidades e facilidades previstos no artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) a d), do presente Acordo.

2 — O Tribunal entrega a essas pessoas, cuja comparência na sede do Tribunal é exigida, um documento comprovativo de que a sua presença na referida sede é exigida e do qual consta o período durante o qual a mesma é necessária.

Artigo 23.º

Nacionais e residentes permanentes

Qualquer Estado pode, no momento em que assina, ratifica, aceita, aprova ou adere ao presente Acordo, declarar que:

a) Sem prejuízo do artigo 15.º, n.º 6, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea d), as pessoas referidas nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º e 21.º gozam, no território do Estado Parte do qual são nacionais ou residentes permanentes e apenas na medida em que tal seja necessário para assegurar o desempenho independente das suas funções, a sua comparência ou o seu depoimento perante o Tribunal, dos privilégios e imunidades seguintes:

i) Imunidade de prisão e detenção;

ii) Imunidade de jurisdição relativamente às suas declarações, orais ou escritas, e a todos os actos por eles praticados no exercício das funções que lhes sejam atribuídas pelo Tribunal ou aquando da sua comparência ou durante o seu depoimento. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo depois de terem deixado de exercer as suas funções no Tribunal ou mesmo depois de já terem comparecido ou do seu depoimento perante o mesmo se encontrar findo;

iii) Inviolabilidade de todo o tipo de papéis ou documentos e do material relativos ao exercício das suas funções

no Tribunal, à sua comparência ou ao seu depoimento perante o mesmo;

iv) Para efeitos de comunicação com o Tribunal e, no caso das pessoas referidas no artigo 19.º, com o seu advogado sobre o seu depoimento, o direito de receber e enviar todo o tipo de papéis;

b) As pessoas referidas nos artigos 20.º e 22.º apenas gozam, no território do Estado Parte do qual são nacionais ou residentes permanentes e apenas na medida em que tal seja necessário para assegurar a sua comparência perante o Tribunal, dos privilégios e imunidades seguintes:

i) Imunidade de prisão e detenção;

ii) Imunidade de jurisdição relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os actos por elas praticados aquando da sua comparência perante o Tribunal. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo depois de já terem comparecido perante o Tribunal.

Artigo 24.º

Cooperação com as autoridades dos Estados Partes

1 — O Tribunal deverá cooperar sempre com as autoridades competentes dos Estados Partes a fim de facilitar a aplicação das respectivas leis e evitar quaisquer abusos a que possam dar lugar os privilégios, imunidades e facilidades referidos no presente Acordo.

2 — Sem prejuízo dos seus privilégios e imunidades, todas as pessoas que gozem de privilégios e imunidades ao abrigo do presente Acordo têm o dever de respeitar as leis e os regulamentos do Estado Parte em cujo território se encontrem ou por onde possam transitar no exercício das suas funções no âmbito da actividade do Tribunal. Têm igualmente a obrigação de não interferir nos assuntos internos desse Estado.

Artigo 25.º

Levantamento dos privilégios e imunidades previstos nos artigos 13.º e 14.º

Os privilégios e imunidades previstos nos artigos 13.º e 14.º do presente Acordo são concedidos aos representantes dos Estados e das organizações intergovernamentais para salvaguardar a sua independência no exercício das suas funções relacionadas com o trabalho da Assembleia, dos seus órgãos subsidiários e do Tribunal, e não para seu benefício pessoal. Por conseguinte, os Estados Partes têm não apenas o direito como também o dever de levantar os privilégios e imunidades atribuídos aos seus representantes sempre que, no entender desses Estados, eles possam constituir um obstáculo à justiça e desde que possam ser levantados sem prejuízo do fim para que foram concedidos. Aos Estados que não são parte no presente Acordo e às organizações intergovernamentais são concedidos os privilégios e imunidades previstos nos artigos 13.º e 14.º do presente Acordo, desde que sobre eles impenda a mesma obrigação.

Artigo 26.º

Levantamento dos privilégios e imunidades previstos nos artigos 15.º a 22.º

1 — Os privilégios e imunidades previstos nos artigos 15.º a 22.º do presente Acordo são concedidos no interesse da boa administração da justiça e não para benefício pes-

soal dos próprios indivíduos. Tais privilégios e imunidades podem ser levantados nos termos do n.º 5 do artigo 48.º do Estatuto e das disposições deste artigo e devem sê-lo em todos os casos específicos em que possam constituir um obstáculo à justiça e desde que possam ser levantados sem prejuízo do fim para que foram concedidos.

2 — Os privilégios e imunidades podem ser levantados no caso:

- a) De um juiz ou do procurador, por deliberação tomada por maioria absoluta dos juizes;
- b) Do secretário, pela Presidência;
- c) Dos procuradores-adjuntos e do pessoal do gabinete do procurador, pelo procurador;
- d) Do secretário-adjunto e do pessoal da Secretaria, pelo secretário;
- e) Do pessoal referido no artigo 17.º, pelo chefe do órgão do Tribunal que emprega esse mesmo pessoal;
- f) Do advogado e dos colaboradores do advogado de defesa, pela Presidência;
- g) Das testemunhas e das vítimas, pela Presidência;
- h) Dos peritos, pelo chefe do órgão do Tribunal que os nomeou;
- i) De outras pessoas cuja comparência na sede do Tribunal é exigida, pela Presidência.

Artigo 27.º

Segurança social

Relativamente aos serviços prestados ao Tribunal, as pessoas referidas nos artigos 15.º, 16.º e 17.º estão isentas do pagamento de todas as contribuições obrigatórias para os sistemas nacionais de segurança social, a contar da data de criação pelo Tribunal de um sistema de segurança social.

Artigo 28.º

Notificação

O secretário comunica periodicamente a todos os Estados Partes as categorias e os nomes dos juizes, do procurador, dos procuradores-adjuntos, do secretário, do secretário-adjunto, do pessoal do Gabinete do procurador, do pessoal da Secretaria e dos advogados aos quais se aplicam as disposições do presente Acordo. Ele comunica igualmente a todos os Estados Partes qualquer alteração relativa ao estatuto dessas pessoas.

Artigo 29.º

Livre trânsito

Os Estados Partes reconhecem e aceitam como títulos de viagem válidos o livre trânsito das Nações Unidas ou o documento de viagem emitido pelo Tribunal aos juizes, ao procurador, aos procuradores-adjuntos, ao secretário, ao secretário-adjunto, ao pessoal do gabinete do procurador e ao pessoal da Secretaria.

Artigo 30.º

Vistos

Os pedidos de vistos ou autorizações de entrada ou saída, sempre que exigidos, quando apresentados por titulares do livre trânsito das Nações Unidas ou de documento de viagem emitido pelo Tribunal, bem como pelas pessoas referidas nos artigos 18.º a 22.º do presente Acordo acompanhadas de um certificado emitido pelo Tribunal comprovativo de que via-

jam por conta do Tribunal, deverão ser tratados pelos Estados Partes com a maior brevidade possível e são gratuitos.

Artigo 31.º

Resolução de conflitos com terceiros

Sem prejuízo das competências e responsabilidades atribuídas à Assembleia no Estatuto, o Tribunal toma as medidas adequadas a fim de resolver:

- a) Conflitos emergentes de contratos e outros de direito privado nos quais o Tribunal seja parte;
- b) Conflitos que envolvam qualquer uma das pessoas referidas no presente Acordo e que, por causa do cargo que ocupam ou das funções que exercem no Tribunal, gozam de imunidade, se essa imunidade não tiver sido levantada.

Artigo 32.º

Resolução de diferendos relativos à interpretação ou aplicação do presente Acordo

1 — Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes ou entre o Tribunal e um Estado Parte, relativos à interpretação ou aplicação do presente Acordo, deverá ser resolvido por consulta, negociação ou por qualquer outro método acordado.

2 — Se o diferendo não for resolvido de acordo com o n.º 1 do presente artigo, no prazo de três meses a contar da data do pedido escrito de uma das Partes no diferendo, deverá, a pedido de uma dessas Partes, ser submetido a um tribunal arbitral, de acordo com o procedimento previsto nos n.ºs 3 a 6 do presente artigo.

3 — O tribunal arbitral é composto por três árbitros: cada uma das Partes no diferendo escolhe um e o terceiro, que presidirá o tribunal, é escolhido pelos outros dois árbitros. Se uma das Partes não tiver nomeado um árbitro no prazo de dois meses a contar da data de nomeação de um árbitro pela outra Parte, a pedido desta última, o presidente do Tribunal Internacional de Justiça deverá proceder a essa nomeação. Caso os dois primeiros árbitros não cheguem a um acordo sobre a nomeação do presidente do tribunal nos dois meses seguintes à data das suas nomeações, a pedido de qualquer uma das Partes, aquele é nomeado pelo presidente do Tribunal Internacional de Justiça.

4 — Salvo acordo em contrário das Partes no diferendo, o tribunal estabelece o seu próprio regulamento e as despesas são suportadas pelas Partes conforme determinado pelo tribunal.

5 — O tribunal arbitral, que delibera por maioria dos votos, toma uma decisão sobre o diferendo de acordo com as disposições do presente Acordo e as normas aplicáveis do direito internacional. A decisão do tribunal arbitral é definitiva e vinculativa para as Partes no diferendo.

6 — A decisão do tribunal arbitral é comunicada às Partes no diferendo, ao secretário e ao secretário-geral.

Artigo 33.º

Aplicabilidade do presente Acordo

O presente Acordo aplica-se sem prejuízo das normas fundamentais do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário.

Artigo 34.º

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1 — O presente Acordo fica aberto à assinatura de todos os Estados entre 10 de Setembro de 2002 e 30 de Junho de 2004, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.

2 — O presente Acordo está sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação são depositados junto do Secretário-Geral.

3 — O presente Acordo está aberto à adesão de todos os Estados. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto do Secretário-Geral.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

1 — O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a data do depósito junto do Secretário-Geral do 10.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2 — Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove o presente Acordo ou a ele adira depois de ter sido depositado o 10.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Acordo entra em vigor no 30.º dia seguinte à data do depósito junto do Secretário-Geral do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 36.º

Emendas

1 — Qualquer Estado Parte pode propor emendas ao presente Acordo mediante notificação escrita dirigida ao Secretariado da Assembleia. O Secretariado transmite essa notificação a todos os Estados Partes e à mesa da Assembleia, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de revisão dos Estados Partes para apreciação da proposta.

2 — Se, no prazo de três meses a contar da data da comunicação pelo Secretariado da Assembleia, a maioria dos Estados Partes manifestar ao Secretariado a sua concordância com a convocação de uma conferência de revisão, o mesmo solicita à mesa da Assembleia que convoque a referida conferência para a reunião, ordinária ou extraordinária, seguinte da Assembleia.

3 — Para que uma emenda seja adoptada sem que um acordo tenha sido alcançado é necessária uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes, desde que esteja presente a maioria dos Estados Partes.

4 — A mesa da Assembleia notifica de imediato o Secretário-Geral de qualquer emenda adoptada pelos Estados Partes numa Conferência de Revisão. O Secretário-Geral comunica qualquer emenda adoptada numa conferência de revisão a todos os Estados Partes e Estados signatários.

5 — Uma emenda entra em vigor para os Estados Partes que a ratificaram ou a ela aderiram 60 dias após a data do depósito por dois terços dos Estados, que eram Partes à data da adopção da emenda, dos instrumentos de ratificação ou de aceitação junto do Secretário-Geral.

6 — Para cada Estado Parte que ratifique ou aceite uma emenda após o depósito do número exigido de instrumentos de ratificação ou de aceitação, essa emenda entra em vigor 60 dias após o depósito, por esse mesmo Estado Parte, do respectivo instrumento de ratificação ou de aceitação.

7 — Um Estado que se torne Parte no presente Acordo depois da entrada em vigor de uma emenda nos termos do n.º 5 deverá, salvo se for outra a intenção desse Estado, ser considerado:

- a) Parte no presente Acordo, conforme alterado; e
- b) Parte no Acordo não alterado relativamente a qualquer Estado Parte que não esteja vinculado pela emenda.

Artigo 37.º

Denúncia

1 — Um Estado Parte pode denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação, a menos que esta preveja uma data ulterior.

2 — A denúncia em nada afecta o dever de qualquer Estado Parte de cumprir todas as obrigações enunciadas no presente Acordo às quais esteja sujeito por força do direito internacional, independentemente desse mesmo Acordo.

Artigo 38.º

Depositário

O Secretário-Geral é o depositário do presente Acordo.

Artigo 39.º

Textos autênticos

O original do presente Acordo, cujos textos, em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, fazem igualmente fé, deverá ser depositado junto do Secretário-Geral.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Resolução da Assembleia da República n.º 43/2007

Aprova o Acordo de Santa Cruz de la Sierra Constitutivo da Secretaria-Geral Ibero-Americana, assinado em La Paz em 16 de Novembro de 2003, bem como o Estatuto da Secretaria-Geral Ibero-Americana, assinado em São José em 20 de Novembro de 2004.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Santa Cruz de la Sierra Constitutivo da Secretaria-Geral Ibero-Americana, assinado em La Paz em 16 de Novembro de 2003, bem como o Estatuto da Secretaria-Geral Ibero-Americana, assinado em São José em 20 de Novembro de 2004, cujos textos, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e espanhola, se publicam em anexo.

Aprovada em 19 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

ACORDO DE SANTA CRUZ DE LA SIERRA CONSTITUTIVO DA SECRETARIA-GERAL IBERO-AMERICANA

Os Estados membros da Conferência Ibero-Americana, considerando:

Que a I Reunião Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, celebrada em Guadalajara em Julho de 1991, criou a Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo com a participação dos Estados soberanos da América e da Europa de línguas portuguesa e espanhola;

Que as afinidades históricas e culturais e a riqueza da nossa expressão plural nos unem em torno do objectivo comum de desenvolver os ideais da comunidade ibero-americana, com base no diálogo, na cooperação e na solidariedade;